



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004265/2008-49
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-006.781 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

PRAZO DECADENCIAL.

Em face da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não mais se aplica o prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício (e-fls. 248) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 247/304) que, por unanimidade, considerou procedente em parte a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.088.286-5 (e-fls. 02/220). Do acórdão atacado, extrai-se:

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 194 a 200, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, sendo parte dos segurados, da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores investidos em função pública, no período de 11/1998 a 12/2005.

A Fiscalização, reportando ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), e a normas infraconstitucionais (Lei 9.717, de 1998, Lei 8.212, de 1991 - redação dada pela Lei 9.876, de 1999) e a Portaria MPAS 4.992, de 1999, enquadrando os servidores investidos em função pública, como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), porque, em razão do cargo ser não efetivo (livre nomeação e exoneração), não estariam amparados por regime próprio de previdência social.

Segundo o Relatório Fiscal, a notificada é pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vincula-se a Secretaria de Estado da saúde, e está dotada de autonomia administrativa e financeira, na forma do Decreto 43.580, de 11/09/2003. (...)

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$ 8.715.302,07 (oito milhões setecentos e quinze mil trezentos e dois reais e sete centavos).

A Fundação teve ciência da Notificação Fiscal, em 16/04/2008, fls. 212, e apresentou defesa, em 16/05/2008, fls. 219 a 232, (...)

Voto (...)

Da Decadência

Com razão a impugnante ao arguir a decadência dos lançamentos constantes da Notificação Fiscal, relativamente ao período de 11/1998 a 12/2002, por estarem em desacordo com o artigo 173 do CTN.

(...) no caso dos autos, não houve apuração, declaração nem recolhimento do tributo no período 11/1998 a 12/2005, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, conforme artigo 149, inciso V, do CTN. (...)

Desse modo, cabe fixar o marco para a contagem do prazo de decadência, considerando que o lançamento ocorreu em 26/03/2008 com ciência da notificada no dia 16/04/2008, e que as contribuições apuradas são do período de 11/1998 a 12/2005. Aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN, para o período de 11/1998 a 13/2002, o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido realizado o lançamento das exigências relativas ao último exercício (2002), seria 01/01/2003, com término do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito em 31/12/2007, logo, decaído o direito de fazê-lo, de 1998 a 2002, haja vista a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em março/2008, e ciência da Fundação em abril/2008.

As demais contribuições, do período de 01/2003 a 12/2005, são exigíveis, pois constituídas dentro do prazo legal. (...)

Isto posto, voto pela procedência em parte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.088.286-5, para excluir da mesma o período alcançado pela decadência, como demonstrado a seguir:

LEVANTAMENTOS	PERÍODOS
FA1- DESLIG FPU ANT GFIP EC 20 EC 49	11/1998 a 12/1998
FA2- DESL FP ANT EC 49 GFIP AP EC 20	12/1998
FD1- DESL FP DEP EC 49 ANT GFIP EC 20	11/1998 a 12/1998
FD2- DESL FP DEP EC 49 EC 20 ANT GFIP	12/1998
FE1- FP EFET EC 49 ANT GFIP E EC 20	11/1998 a 12/1998
FE2- FP EFET EC 49 ANT GFIP DEP EC 20	12/1998
FN1- FP NAO EFET ANT GFIP E EC 20	11/1998 a 12/1998

FN2- FP NAO EFET ANT GFIP AP EC 20	12/1998
FPA- DESL COMO FPU ANTES EC 49	01/1999 a 13/2001
FPD- DESLIG COMO FPU APÓS EC 49	01/1999 a 13/2002
FPE- FPU EFET CONFORME EC 49	01/1999 a 13/2002
FPN- FPU NÃO EFET NO PERÍODO FISCALIZADO	01/1999 a 13/2002

Registre-se que nesse caso, cabe recurso de ofício, já que o valor exonerado alcançou o limite fixado na Portaria do Ministério da Fazenda 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

O contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação (e-fls. 311/312), mas não apresentou recurso voluntário (e-fls. 314). Com lastro na Portaria MF nº 03, de 2008, foi interposto recurso de ofício (e-fls. 248).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 28 de outubro de 2008, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações da Lei nº 9.532, de 1997, eis que exonerado o pagamento de tributo de R\$ 3.673.855,70, conforme DADR (e-fls. 259/304), valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício em questão ainda atende a tal requisito de admissibilidade, eis que supera o valor de R\$ 2.500.000,00, vigente na presente data de julgamento, conforme Súmula CARF nº 103.

Mérito. O lançamento foi efetivado com base no prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, esse entendimento não mais prevalece pelo advento da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Em face da Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT

nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em 18 de agosto de 2008, esclarecendo que, para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966. Na mesma linha, temos o Resp nº 973.733/SC.

Por considerar que não houve apuração, declaração nem recolhimento do tributo no período 11/1998 a 12/2005, e que a ciência da NFLD se operou em abril/2008, o Acórdão recorrido, invocando o art. 173, I, do CTN excluiu do lançamento:

LEVANTAMENTOS	PERÍODOS
FA1- DESLIG FPU ANT GFIP EC 20 EC 49	11/1998 a 12/1998
FA2- DESL FP ANT EC 49 GFIP AP EC 20	12/1998
FD1- DESL FP DEP EC 49 ANT GFIP EC 20	11/1998 a 12/1998
FD2- DESL FP DEP EC 49 EC 20 ANT GFIP	12/1998
FE1- FP EFET EC 49 ANT GFIP E EC 20	11/1998 a 12/1998
FE2- FP EFET EC 49 ANT GFIP DEP EC 20	12/1998
FN1- FP NAO EFET ANT GFIP E EC 20	11/1998 a 12/1998
FN2- FP NAO EFET ANT GFIP AP EC 20	12/1998
FPA- DESL COMO FPU ANTES EC 49	01/1999 a 13/2001
FPD- DESLIG COMO FPU APÓS EC 49	01/1999 a 13/2002
FPE- FPU EFET CONFORME EC 49	01/1999 a 13/2002
FPN- FPU NÃO EFET NO PERÍODO FISCALIZADO	01/1999 a 13/2002

Pela regra do art. 173, I, do CTN, a competência 12/2002 não estaria decadente, eis que seu vencimento só se operou em janeiro de 2003, e o inciso em questão dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Contudo, o RDA – Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 108/176) revela que houve recolhimento de GPS código de pagamento 2402 para todas as competências dos anos de 2002 e 2003, excetuadas as competências 13/2002 e 13/2003. Nesse ponto, temos de ter em mente a inteligência cristalizada na jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso concreto, o contribuinte nega ser aplicável o Regime Geral aos segurados compreendidos no lançamento, o que poderia gerar perquirição acerca de se considerar ou não os recolhimentos empreendidos nas GPS 2402 como antecipação de pagamento em relação às contribuições constituídas na NFLD nº 37.088.286-5.

Contudo, o sujeito passivo avaliou os fatos geradores que considerou como ocorridos, tendo feito a atividade do lançamento por homologação com recolhimento, a justificar a conclusão pela existência de antecipação de pagamento e, por conseguinte, pela aplicação do

art. 150, § 4º, do CTN, não tendo a fiscalização imputado dolo, fraude ou simulação (e-fls. 195/207).

Logo, não cabe se reestabelecer o lançamento em relação à competência 12/2002, eis que decaída diante do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que a presente decisão deve se limitar à matéria devolvida pelo recurso de ofício, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro